



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N° 40, DE 2020**

Acrescenta dispositivo ao artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Transito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame altera o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e acrescenta o § 4º ao mesmo dispositivo, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo. De acordo com a proposta, o veículo será considerado licenciado quando estiverem quitados os débitos relativos à taxa de licenciamento.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215029561600>

**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

Tels (61) 3215-5201/3201 | [dep.christianedesouzayared@camara.leg.br](mailto:dep.christianedesouzayared@camara.leg.br)



LexEdit  
\* C D 2 2 9 5 6 1 8 0 0 \*



É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece que todo veículo deve ser licenciado anualmente pelo mesmo órgão executivo de trânsito que tiver realizado o registro. O § 2º do art. 131, por sua vez, prevê que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo.

O art. 230, por sua vez, estabelece como infração de trânsito conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado. Tal conduta é punível com sanção pecuniária relativa à multa de categoria gravíssima e remoção do veículo para o depósito.

O projeto sob exame deseja modificar o art. 131 do CTB, para considerar licenciado o veículo e permitir a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, independentemente da existência de débitos relativos a tributos e encargos a ele vinculados. Há razões para crer, entretanto, que a medida não pode ser aprovada.

O principal motivo que leva ao não licenciamento do veículo é a inadimplência com o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). O citado tributo é uma das principais fontes de receita dos Estados e, também, dos Municípios, uma vez que a arrecadação é rateada entre esses Entes, na proporção direta da respectiva frota de veículos registrados.

Ocorre que a legislação de trânsito não tem qualquer pretensão de legislar sobre os tributos incidentes sobre o veículo, uma vez que esse assunto é tratado nas legislações tributárias. Entretanto,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215029561600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

LexEdit  
CD215029561600



para que possa circular pelas vias públicas, o CTB exige que o veículo esteja licenciado e, consequentemente, em dia com as obrigações tributárias. Dessa forma, a tese de confisco não se sustenta, uma vez que se o proprietário do veículo estiver inadimplente com o IPVA e mantiver o veículo na garagem, não sofrerá qualquer penalidade prevista no CTB. Portanto, o licenciamento anual do veículo é exigido pela legislação de trânsito apenas para que o veículo possa circular.

Por outro lado, ao desvincular o pagamento do IPVA do licenciamento anual do veículo, estaremos estimulando o não pagamento do tributo, uma vez que as alternativas existentes para a cobrança, como a inscrição dos devedores no cadastro da dívida ativa, resultam em processos demorados e pouco eficazes para a arrecadação dos valores devidos. Muitos contribuintes, por sua vez, deixam de recolher o tributo para aguardar eventuais programas de negociação de débitos fiscais, que, em geral, oferecem condições favoráveis para a quitação de dívidas em atraso.

A desvinculação, portanto, efetivará o estímulo inverso, pois em vez de incentivar a conduta positiva, que é o pagamento do montante devido, estimula-se a conduta negativa, que é a inadimplência. O impacto da perda de arrecadação afetará rapidamente os cofres estaduais e municipais, diminuindo ainda mais a já combalida capacidade de investimento dos Entes federados subnacionais.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 40, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**

**PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215029561600>

**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

Tels (61) 3215-5201/3201 | [dep.christianedesouzayared@camara.leg.br](mailto:dep.christianedesouzayared@camara.leg.br)



\* C D 2 1 5 0 2 9 5 6 1 8 0 0 \* LexEdit